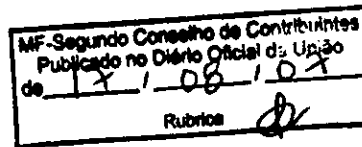




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10830.008948/2002-64

Recurso nº : 131.119

Acórdão nº : 203-12.212

Recorrente : MAKE UP BRASIL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CONTEM 1G S/A)

Recorrida : DRJ em Campinas/SP

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA

O auto de infração constitui procedimento administrativo hábil para prevenir a decadência em casos de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial. Precedentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAKE UP BRASIL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CONTEM 1G S/A)**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

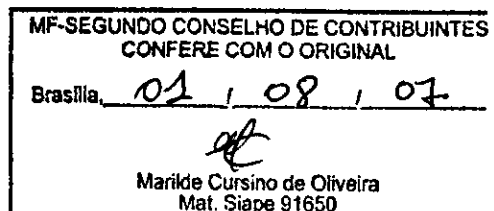
Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes, Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo n^o : 10830.008948/2002-64

Recurso n^o : 131.119

Acórdão n^o : 203-12.212


Recorrente : MAKE UP BRASIL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CONTEM 1G S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Campinas, São Paulo, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração efetuado para prevenir a decadência da COFINS do período de fevereiro/99 a março/2002, excluindo a multa de ofício, mas mantendo o lançamento em razão do crédito tributário relativo a mencionada contribuição se encontrar suspenso por força de medida liminar em mandado de segurança que se insurge contra o alargamento da base de cálculo da contribuição instituído pela Lei n^o 9717/98.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 119/127 alegar a nulidade do auto de infração em virtude da existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito lançado pelo Auto de Infração em epígrafe e que, por tal razão, lhe seja emitida certidão negativa de débito.

É o relatório.

| | |
|---|----------|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, | 01/08/07 |
|  | |
| Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sicae 91650 | |



Processo nº : 10830.008948/2002-64
Recurso nº : 131.119
Acórdão nº : 203-12.212

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Sustenta o Recorrente a nulidade do Auto de Infração porque na hipótese não haveria "infração", já que há uma medida judicial liberando o contribuinte do recolhimento da COFINS.

Rejeito tal argumento.

Já é pacífico a legalidade de lavratura de AI para se rejeitar a ocorrência da decadência do crédito tributário discutido em juízo. Nesse sentido a farta e pacífica jurisprudência deste Conselho, representada pelo aresto abaixo:

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - O lançamento de matéria oferecida ao crivo do poder judiciário é realizado pela prevenir a decadência, nos termos do artigo 142 do CTN. Presentes uma das hipóteses tipificadas nos incisos III a V do artigo 151 deste Diploma Legal será suspensa a exigência. A solução do litígio será através da via judicial provocada.

(RV nº 133851. 05/12/2003. Acórdão 108-07650.).

Por fim, quanto ao pedido de certidão negativa, também nego tal requerimento, já que tal negativa não foi objeto do Auto de Infração e, conseqüentemente, é matéria estranha a este julgamento.

Por todo o exposto julgo improcedente o presente Recurso Voluntário mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

